



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 661 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
224º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/11
PROCESSO Nº. 1/277/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200816465-0
RECORRENTE: V. F.A MATOS MOURÃO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Marcelo José Gurgel de Aquino
MATRÍCULA: 06381014
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. 2. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2007, no montante de R\$ 44.077,48. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com fulcro nos artigos. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 4. Penalidade inserta no art. 123,III alínea “b” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie “D” e cupom fiscal*, detectado através de levantamento fiscal. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2007, no montante de R\$ 44.077,48, referente a diferença caracterizada como omissão de receitas. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.27105, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/06 à 31/12/07, junto à empresa *V. F. A Motos Mourão*, inscrito no CNPJ como *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*. Auto de infração lavrado em 20/11/08 com fulcro nos artigos. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/09/08, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2008.22418 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200816465-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.27105, termo de início de fiscalização nº. 2008.22418, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.31682, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 08, entradas de mercadorias às fls. 09, saídas de mercadorias às fls. 10, apuração do ICMS às fls. 11, relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 12/13, fornecedores às fls. 14/15, demonstração das entradas e saídas de caixa às fls. 16, composição do débito às fls. 17, recibo de devolução de livros e documentos fiscais às fls. 18, termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 19/20, termo de revelia e despacho às fls. 21, termo de juntada concernente a dilatação pra defesa às fls. 22, pedido de prorrogação para defesa às fls. 23, procuração às fls. 24, controle da ação fiscal às fls. 26, termo de juntada concernente a defesa às fls. 27. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE EM APREÇO OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 44.070,48, REFERENTE A DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA EM LEVANTAMENTO FISCAL-FINANCEIRO. RELATÓRIO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO..”

Às informações complementares, o agente fiscal, constatou a ocorrência de omissão de receitas, aqui caracterizada como omissão de vendas de produtos diversos sujeitos a alíquota de ICMS de 17%, no montante de R\$ 44.070,48, detectado através de levantamento fiscal-financeiro e conforme declarações documentais efetuadas pelo contribuinte em tela. Diante disto, lavrou o auto de infração em epígrafe intimando o contribuinte em tela recolher ICMS no valor de R\$ 7.491,98 e uma multa de R\$ 13.221,14, conforme determina o art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 44.070,48
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 7.491,98
Multa (30%)	R\$ 13.221,14
Total a Pagar	R\$ 20.713,12

A ciência do auto de infração foi realizada em 01/12/08, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 19/20, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A empresa autuada apresentou impugnação às fls. 10/16 e documentos às fls. 28/29, instruída de documentos às fls. 30/34, aduziu em breve sinopse que o auto de infração não procede, pois foi lavrado com cerceamento de defesa, tendo em vista que não foram feitos os levantamentos de estoque nota por nota fiscal nas entradas e nas saídas das mercadorias. Ressaltou que não consta levantamento financeiro acompanhando o auto de infração. neste azo, alegou não ter condição de verificar se houve a omissão de venda, pois as informações complementares ao auto de infração e relatórios que foram entregues juntamente com o auto de infração informam somente os valores totais, desta maneira não há condições de conferencia dos estoques, pois não consta levantamento do estoque feito nota fiscal por nota fiscal nas entradas e nas saídas para verificar se houve ou não venda sem nota fiscal. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em sua totalidade, para em conseqüência extinguir o processo e determinar o seu arquivamento.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, citou o previsto no artigo 92 da Lei 12.670/96, que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gatos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. Ressaltou que a técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas. Ademais, acrescentou que ficou comprovada, conforma demonstração das entradas e saídas de caixa, a situação de déficit financeiro no montante de R\$ 44.070,48. Citou o artigo 127, I, II e III



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Decreto 24.569/97, que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestação de serviço. Verificou através da legislação que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos. Alegou que na técnica aplicada pelo agente fiscal para detectar a omissão de vendas não se utiliza os valores de estoques inicial e final. Neste sentido, informou que constam no processo planilhas com as demonstrações das disponibilidades financeiras, relação de fornecedores e despesas realizadas pela autuada. Entendeu que todos os elementos necessários para comprovar o levantamento estão presentes nos autos e a autuada, caso detecte alguma incoerência, tem como apresentar documentos que se contraponham aos fatos relatados nos autos, pois estes fazem parte de sua contabilidade. Ressaltou que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal em contrária. Ademais, aduziu que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de vendas de mercadorias. Ante o exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 20.713,12, com os devidos acréscimos legais.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada ao defendente em 26/11/10, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados às fls. 41/42.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 43/44, referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, requereu que seja reformada a decisão proferida em 1º instância, para julgar o auto de infração **IMPROCEDENTE** em sua totalidade.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 470/2011, firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*. Opinou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso oficial. Ademais, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos. Ante o exposto, confirmou a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 47/50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **V F A MATOS MOURÃO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200816465-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal*, detectado através de levantamento fiscal. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2007, no montante de R\$ 44.077,48, referente a diferença caracterizada como omissão de receitas.

Em análise ao presente processo administrativo tributário, resta comprovado a omissão de vendas de mercadorias através do cálculo que considerou o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos, como prevê o artigo 92 da Lei 12.670/96.

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas, desta forma ficou comprovada, conforme demonstração de entradas e saídas de caixa, a situação de déficit financeiro no montante de R\$ 44.070,48.

Ademais, a legislação impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço, consoante disposto no artigo 123, I, II e III do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, considerando também o art. 3º, I do mesmo Decreto, determinam:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

A matéria sob análise remete-se às regras do artigo 480 do RICMS/CE, que, assim, dispõe:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do explanado, conclui-se que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, estando o contribuinte sujeito a penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, confirmando a decisão condenatória proferida em 1º instância, segue abaixo demonstrativo do crédito tributário:

Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão condenatória de 1º instância e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	RS 44.070,48
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 7.491,98
Multa (30%)	R\$ 13.221,14
Total a Pagar	RS 20.713,12



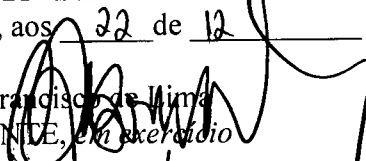
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

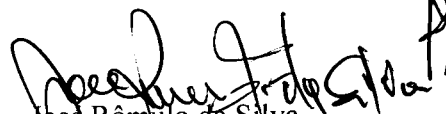
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

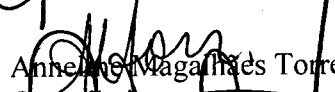
DECISÃO

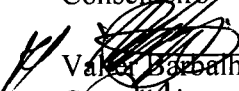
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **VFA MATOS MOURÃO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2011.

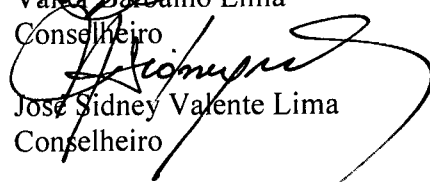

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE, *em exercício*

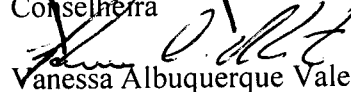

José Rômulo da Silva
Conselheiro


Annelene Magalhães Torres
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Laraine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mattia Mariana Neto
PROCURADOR DO ESTADO